LEI Nº. 1.736/2018 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

Certifico que este documento esteve Exposto, de acordo com a Lei Municipal n.º 265/03, no quadro do mural da Câmara de Vereadores durante 30 dias, a contar de 09/10/2018

Rubrica Responsável

AUTORIZA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação a divida tributária do devedor VILMAR MARQUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 443.045.520-15, cadastro municipal nº 2127, objeto de IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ajuizadas ou não, incluindo o presente exercício, serão extintas integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no Município de Tabaí, conforme Memorial Descritivo anexo.

Art. 2º O imóvel objeto da presente dação em pagamento encontra-se em fase final de regularização fundiária, através do procedimento MORE LEGAL, conforme certidão anexa.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento será iniciado mediante requerimento administrativo do devedor, dirigido ao Prefeito Municipal, ofertando o imóvel acima descrito, livre e desembaraçado, com a anuência de sua cônjuge, Maria Erondina Souza da Silva, sem direito a ressarcimento/reembolso de qualquer espécie.

Art. 4º Em contrapartida, o Município de Tabaí extinguirá o crédito tributário em nome do devedor VILMAR MARQUES DA SILVA, no valor total de R$ 6.947,50 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), relativo aos seguintes exercícios:2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Art. 5º As eventuais ações fiscais movidas pelo Município de Tabaí contra Vilmar Marques da Silva, em decorrência das dívidas tributárias e não tributárias lançadas no fisco municipal, serão suspensas durante a tramitação do processo de regularização fundiária objeto da presente dação em pagamento e extintas após a escrituração do mesmo.

Art. 6º O bem objeto da presente dação em pagamento servirá para a construção de um ginásio esportivo para a comunidade local;

Art. 7º Conforme avaliação imobiliária realizada pelo Município de Tabaí, há compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretende extinguir, não havendo direito a ressarcimento/reembolso/compensação de qualquer natureza, salvo o imposto descrito no artigo 4º.

Art. 8º Efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria Municipal de Administração e a Assessoria Jurídica serem comunicadas para a respectiva baixa dos débitos e execuções fiscais por ventura em tramitação.

Art. 9º Fica condicionada a eficácia da presente lei a entrega da escritura do referido imóvel ao Município de Tabaí.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí/RS, 04 de outubro de 2018.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Marcelo Azevedo Zuanazzi
Inspetor Tributário

Registrado e Publicado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Encaminhamos para vossa apreciação o presente projeto de lei que dispõe sobre a Dação em Pagamento de um imóvel de propriedade do Sr. Vilmar Marques da Silva e sua esposa Maria Erondina Souza da Silva como forma de quitação dos débitos tributários relativos a seu Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966) em seu artigo 15, XI, prevê a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento em bens imóveis, conforme estabelecido em lei. Porém somente em 2016, com o advento da lei federal nº 13.259/16 foi regulamenta este tipo de extinção do crédito tributário, no âmbito da União.

Portanto usando o princípio da simetria constitucional, pode-se estender este benefícios aos contribuintes nos demais entes federativos, sendo no caso da municipalidade, os tributos de IPTU, ISS e ITBI.

Trata-se pois de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do princípio da consensualidade, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vêm demonstrando serem pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí/RS, 18 de setembro de 2018.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal